

Lei Municipal n° 240/96, Originária do Projeto de Lei n° 108/96, discutido e votado e aprovado pela Câmara Municipal aos 15 dias do mês de agosto de 1.996.

Lei Municipal n° 240/96. Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1.997.

João Gregório da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olímpia – MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe são inerentes por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observam a seguir, para a elaboração do Orçamento Geral deste município de Nova Olímpia, estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.997, abrangerá os Poderes Legislativos, executivo,

seus fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentário Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos preceitos estatuídos pela Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. O montante das despesas não poderão ser superior aos das receitas;

§ 2º. As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos da modificação da legislação tributária:

§ 3º. Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre o novo projeto, não podendo ser paralisado sem a devida justificativa e comparação de necessidade entre os projetos citados;

§ 4º. O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações da expansão;

§ 5º. O município observará o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo pertinente da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 6º. Constará na proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Poder Legislativo;

§ 7º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento Anual;

II – O Orçamento de investimento das empresas se tiverem;

III – O Orçamento da seguridade social.

Art. 4º. Os valores das receitas e despesas serão orçados com base na arrecadação de 1.996, considerando-se as alterações na legislação de expansão ou diminuição dos servidores públicos e taxas inflacionárias não superiores ao do ano em curso.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênio para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência social, combate à fome e a miséria, saneamento básico e outras áreas e projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem ônus para o município, com exceção da contrapartida.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que exista recurso disponível ou que seja financiado com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 6º. As despesas com pessoal da administração municipal ficam limitada a 60 % (sessenta por cento), da receita corrente, atendido ao disposto no artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal, e alterações posteriores.

§ 1º. Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, somatório das receitas tributárias, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas as receitas oriundas de convênio.

§ 2º. O limite estabelecido para despesas de pessoais, de que trata este artigo, abrange gastos da administração nas seguintes despesas:

I – Salário do funcionalismo público municipal,

II – Obrigações patronais

III – Proventos de aposentadoria e pensões;

IV – Subsídio e representação do prefeito e vice- prefeito;

V – Remuneração de vereadores e representação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social:

§ 1º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

§ 2º. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto ou lei municipal, compreendendo suas secretarias, órgãos e unidade, departamento e setores, inclusive fundações que possam ser instituídas através de lei específica e mantidas pelo município.

Art. 8º. As operações de créditos por antecipação de receita, contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no corrente exercício, o projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Instituições e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;

II – Revisão de taxas, objetivando a adequação aos custos dos serviços prestados;

III – Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbanos;

IV – Impostos sobre transmissão de inter-vivos

V – Revisão e atualização das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 10. O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção do prefeito.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS

#### SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 11. Constitui gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 12. Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando entretanto:

I – A carga de trabalhos estimados para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III – As receitas de serviços, quando este for remunerado;

IV – Que os gastos com pessoal localizados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal, para os seus funcionários.

Art. 13. O Orçamento Municipal conterà obrigatoriamente recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

## SEÇÃO II DAS RECEITA MUNICIPAIS

Art. 14. Constituem receitas do município, aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por sua conveniência possam vir executar.

III – De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, em todas as esferas de governo;

IV – Empréstimos tomados, por antecipação de receitas de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 15. A estimativa da receita considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada no serviço em que este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV – As alterações na legislação tributária;

V – a substituição de moeda nacional ou modificações de planos econômicos, pelo Governo Federal.

Art. 16. O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§1º. O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existentes no município.

§2º. A administração do município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária se tiver.

Art. 17. Caso sejam estabelecidas em lei específica as receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas

e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

### SEÇÃO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O município executará com prioridade as ações delineadas para cada setor, a serem alocadas no Orçamento de acordo com o Plano Plurianual existente.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá a Secretaria Municipal de finanças a elaboração do orçamento de que trata esta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 21. Toda e qualquer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, deve passar pela aprovação do legislativo, conforme determina o artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 22. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 19 dias do mês de setembro de 1.996.

**João Gregório da Silva.**  
**Prefeito Municipal.**